



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 10980.009278/2003-61
Recurso n° : 131.454
Acórdão n° : 302-37.599
Sessão de : 26 de maio de 2006
Recorrente : ROYAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento tempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Formalizado em: **23 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.009278/2003-61
Acórdão nº : 302-37.599

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora dos prazos limite, estabelecidos pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/04 (instruída com os documentos de fls. 04/06), na qual aduz, em síntese, que:

1. A multa exigida deve ser cancelada, uma vez que a mesma jamais foi intimada a apresentar a DCTF, fazendo-o espontaneamente; e
2. A DCTF apresentada se enquadra nos termos do inciso III, da IN/SRF nº 255/2002.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente citado do teor da decisão acima mencionada, em 13 de outubro de 2004, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 10 de novembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, em síntese, a Interessada reitera as razões aduzidas quando da sua peça impugnatória.

No que pertine ao depósito recursal, verifico pela leitura do documento de fls. 46 (DARF) que o valor exigido corresponde à quantia inferior àquela dispensada mediante previsão expressa contida § 7º, do art. 2º da IN/SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009278/2003-61
Acórdão nº : 302-37.599

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega da DCTF referente aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

A seu favor, a Interessada alega que: (i) a multa exigida deve ser cancelada, uma vez que a mesma jamais foi intimada a apresentar a DCTF, fazendo-o espontaneamente; e (ii) a DCTF apresentada se enquadra nos termos do inciso III, da IN/SRF nº 255/2002.

Ressalvado meu entendimento pessoal (no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos), cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados.

Processo n° : 10980.009278/2003-61
Acórdão n° : 302-37.599

(EResp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, proferido pela Primeira Seção daquele E. Colegiado, explicitou-se que existe prejuízo ao Erário na medida em que este *“não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um”*.

Por outro lado, no que concerne ao segundo argumento aduzida pela Interessada, peço vênha para transcrever o muito bem fundamentado voto da i. Delegacia de Julgamento *a quo*:

“10. Outrossim, tampouco faz jus o impugnante à dispensa prevista no inciso III do art. 3º da IN SRF 255, de 2002, dado que, para ser enquadrado nesta hipótese, o contribuinte deveria estar inativo desde o início do ano-calendário em comento, para que fosse dispensado de apresentar as DCTF correspondentes aos trimestres em se mantivesse inativo. Esta hipótese, no entanto, não corresponde à situação do contribuinte que apurou base de cálculo negativa para o imposto de renda, relativamente ao primeiro trimestre de 1999, e realizou, em 24/03/1999, o pagamento de multas aplicadas pela Receita Federal, conforme se verifica nos sistemas informatizados da Receita Federal que registram os pagamentos (SINAL09) e as declarações de imposto de renda realizados pela pessoa jurídica (IRPJCONS), cujos extratos foram colacionados às fls. 19 a 22, do presente processo. De acordo com o § 4º do art. 3º da mencionada IN SRF 255, considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do trimestre, o que, pelo que se comprova, não é o caso do impugnante.”

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora